



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13984.721100/2015-83
ACÓRDÃO	2002-008.544 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAGVET REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2010

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões recursais contidas na peça recursal intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, em razão de supostamente ter realizado a entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) de 03/2010, 06/2010, 07/2010, 08/2010, 09/2010, 10/2010, 11/2010, 12/2010 fora do prazo legal, aplicando-se o artigo 32-A da Lei nº 8.212/91.

A defesa alega prescrição do lançamento, falta de publicidade e intimação prévia, alteração de critério jurídico para lançar multa que nunca havia sido lançada antes, da aplicação da denúncia espontânea e genericamente menciona o Projeto de Lei 7.512 de 2014 que teria o condão de anistiar as multas em questão (fls. 2-8).

Sobreveio o acórdão nº 14-85.519, proferido pela 3ª TURMA DA DRJ/RPO (fls. 22-28), que entendeu pela improcedência da impugnação por entender inaplicável a denúncia espontânea, ausência de nulidade por falta de intimação prévia e dupla visita, impossibilidade de conhecer de matérias constitucionais e inaplicabilidade da anistia promovida pela Lei 13097/15.

Devidamente cientificada em 02/10/2020 (fl. 53), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 05/11/2020 que alega, em síntese, preliminar de extinção do processo por cerceamento do direito de defesa, extinção do processo em razão da prescrição intercorrente, pede a responsabilização dos servidores responsáveis e requer que seja isentada dos juros e correção monetária em razão do longo prazo de tramitação processual (fls. 35-47).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é intempestivo e não deve ser conhecido.

Como se verifica, o Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 02/10/2020 (fl. 53-54). Ocorre que só veio a interpor o recurso no dia 05/11/2020, após o transcurso de 30 dias a partir de sua intimação, que se encerrou no dia 03/11/2020.

Esse racional decorre da aplicação dos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972, que fixam o prazo recursal de 30 dias corridos, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Veja que, embora a Recorrente afirme de forma genérica que não lhe teria sido franqueado acesso aos autos do processo, entendo que aqui não houve demonstração de efetivo prejuízo para a defesa a legitimar a prorrogação de seu prazo recursal.

Isso, pois no dia 19/10/2020 a Recorrente enviou um e-mail solicitando acesso em caráter de urgência ao processo administrativo e, sem apresentar qualquer resposta àquela mensagem, ou mesmo uma inércia injustificada da administração fiscal, a Recorrente apenas seguiu com a interposição do Recurso Voluntário no dia 05/11/2020, extrapolando seu prazo em 2 dias.

Assim, o que se extrai dos autos é que a Recorrente obteve acesso aos autos do processo administrativo em tempo hábil para a elaboração de sua defesa, sem que a repartição fiscal tenha provocado qualquer embaraço para o regular exercício do seu direito de petição.

Assim, o Recurso é intempestivo e suas razões não podem ser conhecidas.

Ainda que fosse superada a intempestividade, o Recurso Voluntário em julgamento possui um único fundamento, referente à prescrição intercorrente do processo administrativo fiscal, matéria que não pode ser apreciada no âmbito do CARF por força da Súmula CARF nº 11.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário visto que sua interposição foi intempestiva.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura